

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.376, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I – RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MENTOR, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, de modo a possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor, que deverá constar no Certificado de Registro do Veículo e será responsável por ele em trânsito ou fora dele.

O autor da proposição, em sua justificativa, alega que a indicação do condutor principal deverá vir acompanhada do aceite deste, possibilitando ao proprietário ter tranquilidade em relação a seu veículo, ao mesmo tempo em que reduzirá os casos de dúvida em relação aos conflitos de trânsito, quanto à autoria de danos físicos e/ou materiais ocorridos.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.376, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Há vício de iniciativa apenas quanto ao art. 3º da proposição, ao impor atribuição a órgão do Poder Executivo, o que, na hipótese mencionada, contraria o disposto no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, violando o princípio da separação dos Poderes. Propomos a alteração da redação do dispositivo, suprimindo a ordem dirigida ao órgão do Poder Executivo.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário ajustar os arts. 123 e 257 da Lei nº 9.503/97 alterados pelo projeto, suprimindo a cláusula (AC), que não encontra amparo legal, pela cláusula (NR), exigida pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, é necessário incluir artigo inicial, descrevendo o objeto da lei.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.376, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.376, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 123 e 257 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

Art. 2º O art. 123, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 123.

.....

V – houver indicação de principal condutor do veículo. (NR)”

Art. 3º O art. 257, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 257.

.....

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito quem é o principal condutor do veículo; após o aceite, seu nome constará no Certificado de Registro de Veículo, passando a ser responsável pelo veículo em trânsito e/ou fora dele. (NR)”

Art. 4º O Certificado de Registro de Veículo será adaptado ao disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator